



Espumoso, 14 de julho de 2020

Processo administrativo N.º 123533/2020 Objeto: Edital Licitação Transporte Escolar

Trata-se de Edital para Licitação, Transporte Escolar, Município de Espumoso, Estado do Rio Grande do Sul.

Primeiramente, salienta-se que na terceirização de um serviço, administração, para que possa licitar, contratar e fiscalizar, necessita saber todo o detalhamento daquele serviço, ou seja: qual a média de mercado para cada um dos itens, onde tais serviços serão realizados, tipo de vias e condições que devem ser superadas, itinerários, tipos de veículos, mão de obra, em fim como se compõe os custos de cada itinerário para a formação do preço final.

A Planilha detalhada de custos é item indispensável e obrigatória para serviços e obras. Assim, na etapa interna da contratação, na fase do planejamento, será obrigatório que a Administração elabore essa planilha.

Art. 7. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 10 A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração. M





§ 20 As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos

INSTRUÇÃO NORMATIVA No 05, de 26 de maio de 2017.

ANEXO V - Item 2.9. - b1

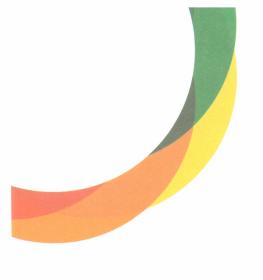
b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável (...)

Observem, portanto, que o custo estimado da contratação é sempre obrigatório nos autos do processo da contratação (seja por licitação, seja por contratação direta), sendo que esse custo estimado poderá vir por planilha detalhada ou por valor estimativo.

No caso que se apresenta, tenho que o edital carece de tal preceito norteador, na constituição do preço final, mormente por tratar-se de várias linhas de transporte escolar, no total 27, cada linha com suas peculiaridades e necessidade, no caso, vislumbra-se haver diferenciação, apenas pelo veiculo pretendido na contratação e limitador de preço.

No caso, resta evidenciada a carência de projeto básico, que deve ser individualizado de forma a cristalizar à administração os limitadores, detalhes e características da formação do objeto, visando definir as condições da disputa.

A ausência de projeto básico, é erro insanável, na etapa procedimental que se encontra o feito. Não restando outro caminho a são ser reconhecer a nulidade do procedimento, in totum, art. 59 da Lei 8.666/93.





Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

É sabido que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, nos termos da Súmula 473, do STF, que preconiza:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Estabelece o artigo 49 da Lei de Licitações:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulála por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. grifei

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública pode revogar seus atos, desde que por razões de interesse público, com base em fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o ato. \mathcal{M}



Importa salientar que o fato de inexistir no caso em comento, planilha de custos – projeto básico -, conduz a nulidade do certame, face as implicações decorrentes, mormente no que diz quanto a necessidade efetiva da administração ter conhecimento quanto aos custos de cada uma das linhas a serem licitadas.

No entanto, o procedimento licitatório, face a natureza, leva-nos a deliberar quanto aos demais preceitos que estão intimamente ligados a contratação, em especial quanto a forma que o serviço de transporte será prestado e sua efetividade, eis que estamos vivenciando período atípico, decorrente da PANDEMIA ocasionada pela COVID – 19.

Nesse particular, salienta-se que diligenciando para obter respostas quanto ao reinicio das aulas, foi-me relatado, que não há previsão de retorno pleno. Havendo previsão de inicio, para o mês de setembro de um modelo hibrido, que sequer sabe-se como vai funcionar.

Assim, visando interesse público e considerando não ser aceitável e/ou justificável a falha apontada no presente edital, tenho ser a declaração de nulidade, caminho sem volta, no caso que se apresenta.

Recomento ao setor competente, que promova as diligencias necessárias para formação do projeto básico de forma individualizada para cada linha a ser licitada, considerando, para tanto, as peculiaridades e necessidades a serem enfrentadas em cada uma delas.

S.M.J é o parecer à consideração superior.

Marcos Luis Werner

OAB/RS 45.042